



Parecer Jurídico N. 002 /2020.

Referência: Projeto de Lei N. 007/2020.

SAPL nº 009/2020

1. Relatório

Projeto que traz na sua ementa “Estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que tratam as Leis Complementares nºs 123/2006, 128/2008 e 139/2011 e dá outras providências.”

O autor requer o seu análise em regime de urgência, a qual foi não colocado em votação, passando para análise direto para a comissão.

O projeto visa uma o tratamento diferenciado para micro e pequena empresa no âmbito municipal e regional.

2. Fundamentação

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 8.080 de 19 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;



CONSIDERANDO o Decreto Federal 10.201 de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO a Lei Estadual 13.331 de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM 188 de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM 356 de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Estadual para infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria de Estado de Saúde;

CONSIDERANDO o Plano Estadual da Saúde da Secretaria de Estado da Saúde 2020/2023;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);



CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

CONSIDERANDO o Decreto nº 001/2020 emitida pelo governo municipal restringindo a participação e a aglomeração em determinados locais, afim de proteger a população de Fênix para o risco iminente do coronavírus.

O que se vê que as atitudes em todo o mundo está no sentido de evitar aglomerações especialmente em locais fechados.

Ciente da importância legislativa que o Presidente dessa casa edita a portaria nº 001/2020, para realizar a votação via aplicativo WhatsApp dos projetos de lei que estavam tramitando nessa casa de leis, na última fase, ou seja, em segunda votação.

Essa portaria contraria alguns princípios, mas como estamos vivendo um momento de pandemia, a edição da portaria foi o remédio adequado para aquele momento.

Mas para dar andamento a novos projetos de lei que não tem o objetivo de readequar o orçamento para efetivar ações na saúde que iram combater a moléstia que assola o país, que esse deveria ser analisado em outro momento. Que pudesse pelo menos efetivar o princípios constitucionais em especial o da publicidade dos atos governamentais.



Inclusive podemos notar pela legislação citada a justificativa que desde 2019 que existe essa obrigatoriedade legislativa, e o executivo municipal infelizmente não trabalhou com a velocidade esperada. Assim descaracteriza a urgência da sua tramitação, no texto igualmente o Poder Executivo não retrata qual interesse público relevante para que a norma seja urgente.

Evidente que o congresso Nacional não ficou parado diante das várias dificuldades encontradas, assim foi permitido que as sessões legislativas seja realizadas por meio eletrônico, através de teleconferências, mas que a Câmara de Fênix não está atualizada, mas emitiu a resolução para a regulamentação dessa nova forma de legislar, estando essa em regime de urgência.

3. Conclusão

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR pela suspensão da tramitação, até a efetiva regularização da sessão remota, bem como a desaprovação do seu regime de urgência, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Sala da Sessões, 06 de Abril de 2.020

Jonas Rodrigues
OAB/PR 46.245